

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/8/2016, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União Educacional do Norte Ltda.		<b>UF:</b> AC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 538 de 25 de agosto de 2014, publicada no DOU em 26 de agosto de 2014, autorizou o curso de Medicina, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Barão do Rio Branco, reduzindo o número de vagas pleiteado de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201210816)		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000001/2015-34		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>172/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/3/2016</b>

## I – RELATÓRIO

### a. Histórico

O presente processo trata de recurso interposto pela mantenedora União Educacional do Norte Ltda., contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 538 de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, autorizou o curso de Medicina, bacharelado, reduzindo o número de vagas pleiteado pela recorrente.

A Faculdade Barão do Rio Branco (código 2.132) é mantida pela União Educacional do Norte Ltda., instituição privada com fins lucrativos, com sede no município do Rio Branco, estado do Acre. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Barão do Rio Branco, foi credenciada pela Portaria nº 2.556, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 9/9/2002, e tem sede na BR 364, Km 2, nº 200, Alameda Hungria, bairro Jardim Europa II, no município do Rio Branco, estado do Acre.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 17 (dezessete) cursos de graduação e também atua na Pós-Graduação *lato sensu*.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e possui Conceito Institucional (CI) 3 (três).

A Faculdade Barão do Rio Branco solicitou o pedido de autorização do curso de Medicina com 120 (cento e vinte) vagas anuais. O referido curso foi analisado pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde obteve um conceito de curso (CC) igual a 3 (três).

A Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior (SERES), emitiu parecer final com sugestão de deferimento do pedido de autorização do curso de Medicina, entretanto, reduziu o número de vagas pleiteado pela IES de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais.

A interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional da Educação, solicitando a reforma da decisão proferida pela Portaria SERES nº 538, de 25 de agosto de 2014.

## **b. Análise**

Passo a transcrever na íntegra a análise apresentada pela SERES em seu Parecer Final:

*Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que a decisão deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:*

*- que, conforme evidenciado na análise feita pelo Ministério da Saúde: com relação à estrutura de equipamentos e programas de saúde existentes e disponíveis no município, conforme dados da Nota Técnica nº 43/2014/GAB/SGTES/MS, é favorável à autorização de, no máximo, 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais, considerando a Região de Saúde.*

*No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.*

## **c. Conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior – SERES**

*Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.*

## **d. Apreciação do relator**

O presente processo julga o recurso da Faculdade Barão do Rio Branco em face do Despacho da Portaria nº 538, de 25 de agosto de 2014 do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2014, por meio do qual, deferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, reduzindo o número de vagas pleiteado de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais.

Em 27 de março de 2012 a instituição protocolou junto ao sistema e-MEC pedido de autorização do curso de Medicina, com 120 (cento e vinte) vagas totais.

O referido curso foi submetido à avaliação da comissão *in loco* no qual recebeu um conceito de curso (CC) 3 (três), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu um parecer favorável à autorização do curso de Medicina, reduzindo o número de vagas de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais. O critério utilizado pela Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior (SERES) foi fundamentado na análise feita pelo Ministério da Saúde, com base na Nota Técnica nº 43/2014/GAB/SGTES/MS, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES).

O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Diante do exposto e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Barão do Rio Branco.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 538 de 25 de agosto de 2014, publicada no DOU em 26 de agosto de 2014, que autorizou a implantação do curso de Medicina, bacharelado, reduzindo o número de vagas pleiteado de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais, que será ministrado pela Faculdade Barão do Rio Branco, localizada na BR 364, KM 2, nº 200, Alameda Hungria, bairro Jardim Europa II, no município do Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda., sediada no mesmo endereço.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes de Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente